



Número: **0800358-72.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **04/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000126-49.2012.814.0039**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAYRO DE JESUS FERREIRA FERREIRA (AGRAVANTE)		DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24396 81	12/11/2019 14:02	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800358-72.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: JAYRO DE JESUS FERREIRA FERREIRA

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ESCOADO O PRAZO DE RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 733/STF.

1- A decisão agravada suspende o feito, na fase de cumprimento de sentença, em razão da suspensão dos processos que discutem a matéria, determinada nos autos do incidente de inconstitucionalidade (processo nº 00014123-97.2011.814.0051);

2- A desconstituição da coisa julgada somente poderia se dar por meio de ação rescisória e se já houvesse sido declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal no prazo da referida ação, conforme o precedente do STF (Recurso Extraordinário nº 730462 - Tema 733);

3- Considerando o trânsito em julgado da sentença e não havendo notícia, nos autos, de propositura de ação rescisória, não se mostra aplicável, à hipótese, a determinação de suspensão pela Turma de Direito Público, nos autos do incidente de inconstitucionalidade (proc. nº 00014123-97.2011.814.0051);

4- Tendo em vista o feito se encontrar em fase de cumprimento de sentença, não deve ser atingido pela determinação de sobrestamento dos processos pendentes que discutam acerca do "direito à incorporação do adicional de interiorização aos proventos da reserva remunerada dos militares estaduais", proferida pela Presidência deste TJ, em sede de admissão feita nos autos do recurso extraordinário representativo de controvérsia;

5- Agravo de Instrumento conhecido e provido para cassar a decisão que suspendeu o processo na origem e determinar o prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar provimento para cassar a decisão que suspendeu o processo na origem e determinar o prosseguimento do feito.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento (Id. 165770), interposto por JAYRO DE JESUS FERREIRA FERREIRA, contra decisão (Id. 165772 - Pág. 18) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, que, nos autos da Ação Ordinária (proc. nº 0000126-49.2012.814.0039) proposta em face do ESTADO DO PARÁ, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento de incidente de inconstitucionalidade, nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051.

O agravante narra que ajuizou Ação Ordinária contra o Estado do Pará, a qual foi processada e julgada procedente, cuja decisão transitou livremente em julgado, tornando a lide um ato jurídico perfeito, imutável e indiscutível. Considerando o não cumprimento espontâneo pelo réu, teve início a fase de cumprimento de sentença, tendo o Estado se pronunciado pela nulidade do título executivo judicial, alegando inconstitucionalidade por vício de iniciativa formal e requerendo a suspensão da lide com base na decisão proferida no processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051, pela 2ª Turma de Direito Público deste TJ, o que foi deferido pelo Juízo.

Sustenta que não pode o Estado atacar a coisa julgada soberana, o ato jurídico perfeito, por esta via, pois não se trata de meio recorrível admissível no momento em que se encontra a lide.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para reforma a decisão atacada e, por conseguinte, o prosseguimento do feito.



Junta documentos (Id 165771/165772; 165778).

Indeferido o efeito suspensivo (Id. 226912 - Pág. 1/2).

Contrarrazões ao agravo de instrumento (Id. 376326 - Pág. 1/18).

É o relatório.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Prima facie, registro que a análise do presente recurso se restringe à decisão proferida pelo juiz “*a quo*” em 17/07/2017, que determinou o sobrestamento do feito, cujo dispositivo ora transcrevo:

A questão debatida nos autos é objeto de um incidente de inconstitucionalidade nos autos do processo n. 0014123-97.2011.8.14.0051, no qual foi relatora a Des. Relatora Luzia Nadja Guimarães nascimento (*sic*), a qual acolheu a prejudicial, admitiu o incidente e submeteu-o a julgamento perante o Pleno do Egrégio TJP, em decisão datada de 30 de março de 2017. Na referida decisão, em que a relatora foi acompanhada à unanimidade pelos demais membros da 2ª Turma de Direito Público, decidiu-se por suspender os prazos processuais em todos os processos em tramitação naquela turma, reconhecendo ainda a pertinência em determinar tal sobrestamento também em relação aos demais processos relacionados ao mesmo tema controvertido e que tramitam em outros órgãos jurisdicionais estaduais.

Diante do exposto suspendo a tramitação do presente feito, devendo-se aguardar o julgamento do feito acima referido.

Intime-se as partes.

Extrai-se, dos autos, que a ação ordinária (Proc. nº 0000126-49.2012.814.0039) foi julgada procedente condenando o Estado ao pagamento e à incorporação do adicional de interiorização aos vencimentos do autor. Contra a sentença, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação que foi conhecido e parcialmente provido, reformando a sentença apenas no que tange à incorporação da verba e à condenação em honorários (Id. 165771 - Pág. 20/27).



Certificado o trânsito em julgado em 21/07/2015 (id. 165771 - Pág. 28). Em **17/02/2016**, o autor peticionou, requerendo a execução do julgado (Id. 165778 - Pág. 1/8) O Estado apresentou impugnação, alegando excesso de execução e apresentando valor divergente do autor, requerendo o reconhecimento do excesso e a consideração do valor apresentado na impugnação como o corretamente devido (Id. 165778 - Pág. 10/11).

O exequente manifestou-se aceitando o valor apresentado pelo Estado, requerendo o destacamento de honorários e a expedição de RPV (Id. 165778 - Pág. 12/14). Em **03/03/2017**, foi prolatada a sentença pela procedência dos embargos à execução do Estado e homologando os cálculos apresentados pela Fazenda Pública (Id. 165778 - Pág. 15/16). Contra esta sentença, em **10/04/2017**, o Estado interpôs recurso de apelação, com pedido de tutela provisória de suspensão do processo (Id. 165778 – pag. 17/33 e 165772 - Pág. 1/17).

Em **03/08/2017**, o juízo *a quo* determinou o sobrestamento do feito, decisão ora agravada (Id. 165772 - Pág. 18).

Nesse contexto, [considerando o trânsito em julgado da sentença e não havendo notícia, nos autos, de propositura de ação rescisória, não se mostra aplicável, à hipótese, a determinação](#) de suspensão determinada pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento relatora do Incidente de Inconstitucionalidade do art. 48, IV da Constituição Estadual e da Lei Estadual 5.652/91 arguido pelo Estado do Pará, (Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051), o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

[A desconstituição da coisa julgada somente poderia se dar por meio de ação rescisória e se já houvesse sido declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal no prazo da referida ação, conforme o precedente do STF \(Recurso Extraordinário nº 730462\), que ao apreciar o Tema 733 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:](#)

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).

Na espécie, a decisão agravada foi proferida em **03/08/2017**, após, inclusive, o prazo de 02 (dois) anos da ação rescisória, eis que a sentença transitara em julgado em **21/07/2015**. Resta, portanto, imutável a coisa julgada, pelo que infundada a suspensão da execução. Desse modo, entendendo não caber, neste momento, o controle difuso de inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO QUE MANTEVE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDO PELO ESTADO DO PARÁ QUE SERÁ SUBMETIDO A JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE AÇÕES ATINENTES À MESMA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INDISPENSABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE COM REPERCUSSÃO GERAL.



RE 730462 (TEMA 733). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Insurgência contra decisão que manteve o entendimento exarado pelo Juízo de origem que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a implementação do pagamento do adicional de interiorização, 2. Em que pese o adicional em discussão seja matéria objeto de questionamento em sede de Incidente de Inconstitucionalidade arguido pelo Estado do Pará, em trâmite no Tribunal Pleno deste E. TJPA, imperioso atentar que o caso dos autos já teve o mérito devidamente discutido na fase de cognição, cuja sentença transitou em julgado. 3.O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no julgamento do RE 730462 (tema 733), sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que “ a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a reforma automática ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria”. 4. Direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de realização do controle difuso de constitucionalidade. Inviabilidade de sobrestamento do feito no caso concreto. Sentença que não pode ser desconstituída ou reformada pela via eleita, cabendo a parte interessada utilizar-se da competente ação autônoma de impugnação, nos termos do art. 525, § 15 e art. 535, § 8º, ambos do CPC/15. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

(2083027, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-12, Publicado em 2019-08-12)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPENSÃO SOMENTE DOS PROCESSOS PENDENTES. 1 - O sobrestamento do feito determinado pelo juízo de primeiro grau, ante a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial por suposta inconstitucionalidade do art. 48, IV da Constituição Estadual e da Lei Estadual 5.652/91, que se referem ao pagamento do adicional de interiorização aos militares, ressalto que o processo em questão já se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há motivos para nesta Instância sobrestar o feito, salvo concessão de efeito suspensivo a recurso, ou decisão em Ação Rescisória. 3 - Destaco que a respeito da eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, fixou-se a seguinte tese no TEMA 733, em sede de repercussão geral: “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado” 4 - Recurso de agravo interno conhecido e desprovido, à unanimidade.

(1802953, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-06-03, Publicado em 2019-06-03)

Por oportuno, consigno que, na mesma senda, é descabido o sobrestamento dos processos pendentes que discutam acerca do direito à incorporação do adicional de interiorização aos proventos da reserva remunerada dos militares estaduais, determinado em decisão proferida pela Presidência deste TJ, em sede de admissão feita nos autos do recurso extraordinário admitido como representativo de controvérsia (processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.8140051), pois essa ordem afeta os processos ainda em discussão do mérito, o que não é o caso dos presentes autos.



Desse modo, constatado o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de interiorização ao autor/agravante; bem como o decurso do prazo para a respectiva ação rescisória sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que garante o pleito - permanecendo a sua presunção de constitucionalidade -, entendo não haver fundamento para suspensão do andamento do feito que já se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento para cassar a decisão que suspendeu o processo na origem e determinar o prosseguimento do feito.

É o voto.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 12/11/2019

